



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.020

27.06.2016 a 01.07.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Transposição para o cargo de analista de orçamento. Servidor de nível médio portador de diploma de nível superior. Impossibilidade. Inconstitucionalidade da ascensão funcional declarada pelo STF.	4
Servidor público federal. Professor. Progressão funcional sem interstício mínimo. Aplicabilidade do art. 120, § 5º, da lei 11.784/08 e das regras de progressão da lei 11.344/06. Matéria julgada pelo STJ.....	5
Conselho Regional de Administração. Empresa dedicada à atividade de "factoring". Registro. Desnecessidade.	6
Funcionários da extinta Portobrás. Admissão no serviço público. Impossibilidade. Prévia aprovação em concurso público. Necessidade. Art. 37, II, da CF. Art. 243 da lei 8.112/90. Inaplicabilidade. Anistia. Lei 8.878/90. Inviabilidade.....	6
Anistia. Lei 8.878/94. Readmissão. Empregado público. CLT. Transformação em cargo público e subsunção ao regime jurídico único. Impossibilidade. Danos materiais. Não cabimento.	7
Direito Ambiental	8
Crime ambiental. Guarda de madeira sem autorização legal ou licença ambiental. Exploração econômica de floresta de domínio público. Zona de amortecimento. Lei 6.902/81. Decreto 9.974/90. Materialidade. Autoria.	8
Direito Civil	8
Responsabilidade civil. Universidade Federal de Minas Gerais. Adiamento injustificado de defesa de tese. Discricionariedade administrativa. Ausência de ato ilícito.	8



Direito Penal.....9

Tribunal do Júri Federal. Homicídio simples. Réu Policial Rodoviário Federal. Legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa. Absolvição contrária à prova dos autos. Anulação da sessão de julgamento. Novo julgamento.9

Inserção de dados falsos em sistemas da Administração Pública. Estelionato circunstanciado. Empréstimos a servidores. Consignação compulsória. Prevalência sobre a consignação facultativa. Substituição indevida no sistema Siape. Utilização indevida da rubrica 'mensalidade sindical' para recebimento de valores relativos a compras, planos de saúde e odontológicos.10

Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Redução da base de cálculo. Despesas médicas, com dependentes, instrução e pagamentos fictícios à Previdência Social.....11

Denúncia caluniosa. Dolo. Ciência acerca da inocência dos denunciados. Ausência de prova. Verdade subjetiva. Crença firme em suposto prejuízo para o denunciante. Improbidade administrativa. Absolvição. Direito constitucional de petição. Dever de denunciar suposta prática delitiva.12

Roubo qualificado pelas circunstâncias. Veículo da Polícia Federal. Pertences do agente policial. Exercício das funções. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Crime único. Uso de documento falso. Concurso material.....12

Crimes contra a ordem tributária, o Sistema Financeiro Nacional, a economia popular e de lavagem de capitais. Pedido de desbloqueio de bens. Índícios razoáveis da proveniência ilícita e de prejuízos à Fazenda Pública. Pena de perdimento.13

Direito Previdenciário14

Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Impossibilidade de extinção do feito. Contestação de mérito apresentada pelo INSS.14

Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Certidão de casamento. Vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio. Condição do marido extensiva à esposa. Impossibilidade de deferimento do benefício.....15

Pensão por morte. Inclusão de dependente. Início do benefício a partir da habilitação. Uniões estáveis concomitantes. Duas companheiras. Prova material cumulada com prova oral. Reconhecimento. Possibilidade. Rateio. Precedentes.16

Direito Processual Civil.....17

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Rejulgamento. Precedentes do STJ e desta Corte.....17



Ação de nulidade de sentença (querela nullitatis). Desapropriação. Reforma agrária. Alegação de ofensa a princípios constitucionais. Justo preço. Inversão processual. Argumentações já debatidas e refutadas na ação expropriatória. Ausência de interesse de agir.....	18
Ausência de despacho saneador. Desnecessidade. Art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 - art. 357 do novo CPC. Inexistência de prejuízo para as partes. Precedentes do STJ e desta Corte.....	19
Direito Processual Penal.....	20
<i>Habeas corpus</i> . Trancamento de ação penal. Excepcionalidade. Tentativa de evasão de dívidas. Contagem da prescrição. Causa especial de diminuição. Ordem de expedição de carta rogatória. Causa suspensiva do prazo prescricional.....	20
Furto. Agente inimputável. Absolvição imprópria. Medida de Segurança. Aplicabilidade...	21
Prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Execução provisória de sentença. Possibilidade. Presunção de não culpabilidade. Inexistência de ofensa. Nova orientação do STF.	22
Direito Tributário.....	23
Contribuição previdenciária. Incidência sobre a nota fiscal. Cooperativa. Inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Redação dada pela lei 9.876/99. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF com eficácia de repercussão geral. Isenção de custas. Lei 9.289/96. Não cabimento.	23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Transposição para o cargo de analista de orçamento. Servidor de nível médio portador de diploma de nível superior. Impossibilidade. Inconstitucionalidade da ascensão funcional declarada pelo STF.

Administrativo. Transposição para o cargo de analista de orçamento. Prescrição do fundo de direito. Decreto. 20.910/1932. Servidor de nível médio portador de diploma de nível superior. Decreto-lei 2.347/1987 e Decreto 95.077/1987. Impossibilidade. Inconstitucionalidade da ascensão funcional declarada pelo STF. Sentença mantida.

I. Trata-se de pretensão de natureza constitutiva, em que o autor alega que a Administração equivocou-se ao proceder ao seu reenquadramento, portanto, ato único de efeito concreto, cujo prazo prescricional conta-se do ato que deu causa à ação, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se caracterizando prestação de trato sucessivo, consoante jurisprudência pacífica do STJ. In casu, a presente ação ajuizada em 20/10/2008, mais de vinte anos, portanto, após a Portaria SEDAP nº 2.386, de 16 de setembro de 1988, que enquadrou o Autor como Técnico de Orçamento, razão porque se encontra prescrito o próprio fundo do direito.

II. O Anexo II do Decreto-Lei 2.346/1987 previa que os cargos de Técnicos de Controle Interno, ocupados por servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS), passariam a ser denominados Analistas de Orçamento, e que, os cargos de Assistentes e Auxiliar de Controle Interno, passariam a ser denominados Técnicos de Controle Interno e ocupados por servidores de nível médio.

III. O Decreto 95.077/1987, em seu art. 2º, §1º, alíneas "a" e "b", ao dispor que os ocupantes de cargos ou empregos de nível superior seriam transpostos para categoria de Analista de Orçamento e os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio para categoria de Técnico de Orçamento, não extrapolou o Decreto-Lei 2.347/1987, uma vez que tal previsão já existia em seu Anexo II.

IV. Conforme o Decreto-Lei 2.346/87 e o Decreto 95.077/87, o cargo transposto deveria ser semelhante ao que o servidor já exercia, isto é, se ocupante de cargo de nível superior passaria a ser Analista de Orçamento, e se, de nível médio passaria a ser Técnico de Orçamento.

V. A Suprema Corte considera inconstitucionais todas as modalidades de provimento de cargo público (ascensão, reclassificação, transposição) que possam implicar burla ou desconsideração à regra inscrita no art. 37, II, da CF/88, que, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, exige o concurso público para qualquer nova investidura em cargo público, a teor da Súmula 685 - STF.

VI. Precedente desta Corte sobre matéria idêntica: (AC 0010329-81.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.113 de 14/09/2012).



VII. Apelação improvida. (AC 0033285-23.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 30/06/2016.)

Servidor público federal. Professor. Progressão funcional sem interstício mínimo. Aplicabilidade do art. 120, § 5º, da lei 11.784/08 e das regras de progressão da lei 11.344/06. Matéria julgada pelo STJ.

Administrativo. Servidor público federal. Professor. Progressão funcional sem interstício mínimo. Aplicabilidade do art. 120, § 5º, da lei 11.784/08 e das regras de progressão da lei 11.344/06. Matéria julgada pelo STJ.

I. Discute-se o direito do professor de obter a progressão funcional por titulação independentemente de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses exigido no art. 120, parágrafo § 1º, da Lei 11.784/08, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06, enquanto não editado o regulamento de que tratou o caput do art. 120 da referida Lei 11.784/08, com efeitos patrimoniais retroativos à data de sua posse.

II. O STJ firmou o entendimento de que "Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira" (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

III. No mais, o art. 12, §1º, III da antiga lei dispunha que os servidores possuidores do título de mestre ocupariam a Classe E da carreira. E, conforme o anexo LXIX da Lei n.º 11.784/08, a Classe E equivale à Classe D-III no novo Plano de Carreira. Logo, comprovado que a apelante possui título de mestre em Produção Vegetal no Semiárido, é imperiosa a sua progressão ao nível inicial da Classe D-III, independente do cumprimento de interstício mínimo de 18 meses.

IV. Progressão funcional concedida desde o dia seguinte à posse e exercício no cargo. Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. "A jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos." (AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 de 03/03/2016).

VI. Requisitos demonstrados na espécie dos autos.

VII. Honorários revertidos em favor da autora.

VIII. Sentença reformada. Apelação a que se dá provimento. (AC 0004044-



73.2010.4.01.3807 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2016.)

Conselho Regional de Administração. Empresa dedicada à atividade de "factoring". Registro. Desnecessidade.

Administrativo. Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Administração. Empresa dedicada à atividade de "factoring". Registro. Desnecessidade. Sentença mantida.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, por entender que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira."

II. Apelação desprovida. (AC 0026324-30.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Funcionários da extinta Portobrás. Admissão no serviço público. Impossibilidade. Prévia aprovação em concurso público. Necessidade. Art. 37, II, da CF. Art. 243 da lei 8.112/90. Inaplicabilidade. Anistia. Lei 8.878/90. Inviabilidade.

Processual civil. Constitucional e Administrativo. Funcionários da extinta Portobrás. Admissão no serviço público. Impossibilidade. Prévia aprovação em concurso público. Necessidade. Art. 37, II, da CF. Art. 243 da lei 8.112/90. Inaplicabilidade. Anistia. Lei 8.878/90. Inviabilidade. Apelação improvida.

I. Os autores, ex-empregados da extinta Empresa de Portos do Brasil - Portobrás, demitidos em virtude da extinção da entidade, não têm direito à reintegração no serviço público, porque não implementaram o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso, na forma do art. 37, II, da CF.

II. O artigo 243 da Lei 8.112/90, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, não se aplica aos autores, empregados de empresa pública, porquanto direcionado tão somente aos funcionários da Administração Direta, autárquica e fundacional.

III. Não aproveita aos apelantes a anistia prevista na Lei nº 8.878/90, que não alcança os funcionários exonerados, demitidos ou dispensados de órgãos que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, como na hipótese, à míngua de motivação política para o afastamento (AC 0012697-34.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Marcos Augusto De Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 p.1079 de 07/12/2010) (AC 0040609-74.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.102 de 15/02/2012).



IV. Precedentes da Corte e do STJ: "1. A reintegração, com base na Lei nº 8.878/94, de servidores ilegalmente exonerados ou demitidos deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupados e, conseqüentemente, no mesmo regime jurídico ao qual o servidor encontrava-se anteriormente submetido. Inteligência do art. 2º, "caput", da Lei nº 8.878/94. Precedentes. 2. Não bastasse, o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 8.878/94, excluiu, expressamente, do benefício da reintegração, decorrente de anistia, o servidor demitido ou exonerado, por motivo de extinção da empresa, como ocorreu, in casu, isto é, sem qualquer intuito de perseguição política" (MS 9720/DF, Terceira Seção, Rel. Des. Paulo Medina, DJ de 20.02.2006, p. 200).

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0019848-85.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2016.)

Anistia. Lei 8.878/94. Readmissão. Empregado público. CLT. Transformação em cargo público e subsunção ao regime jurídico único. Impossibilidade. Danos materiais. Não cabimento.

Administrativo. Constitucional. Anistia. Lei 8.878/94. Readmissão. Empregado público. CLT. Transformação em cargo público e subsunção ao regime jurídico único. Impossibilidade. Danos materiais. Incabíveis na espécie.

I. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, ora apelante, o retorno ao serviço sob o regime celetista não desborda dos limites estatuídos pelo art. 2º, caput, da Lei 8.878/94, ao contrário, observa o princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), devendo, portanto, ser observada a relação jurídica anteriormente estabelecida entre o órgão ou entidade e o empregado anistiado, sob pena de, havendo transposição de regime jurídico, violar-se a forma de ingresso no serviço público, qual seja, o concurso público (CF/88, art. 37, II). Precedentes do STJ e desta Corte.

II. Descabe falar em reparação material e/ou pagamento de parcelas retroativas, porquanto "(...) não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei." (AgRg no REsp 1.345.496/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 13/12/2012).

III. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0023847-65.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2016.)



DIREITO AMBIENTAL

Crime ambiental. Guarda de madeira sem autorização legal ou licença ambiental. Exploração econômica de floresta de domínio público. Zona de amortecimento. Lei 6.902/81. Decreto 9.974/90. Materialidade. Autoria.

Penal e processual penal. Art. 46, parágrafo único, c/c o art. 50-A, ambos da lei 9.605/98. Guarda de madeira sem autorização legal ou licença ambiental. Exploração econômica de floresta de domínio público. Zona de amortecimento. Lei 6.902/81. Decreto 9.974/90. Materialidade. Autoria. Dosimetria mantida.

I. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de guarda de madeira sem autorização legal e exploração econômica de floresta de domínio público, tipificados nos arts. 46, parágrafo único, e 50-A, ambos da Lei 9.605/98.

II. O fato de a madeira ser retirada de área de amortecimento de floresta, nos termos do Decreto 99.274/90, que regulamenta a lei 6.902/81, não afasta a tipicidade, pois tal zona é protegida, conforme dispõe o seu art. 27: "nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama". (Precedentes).

III. Reforma da sentença. Condenação. Dosimetria da pena.

IV. Apelação provida para condenar o réu. (ACR 0001918-56.2010.4.01.3902 / PA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Universidade Federal de Minas Gerais. Adiamento injustificado de defesa de tese. Discricionariedade administrativa. Ausência de ato ilícito.

Responsabilidade civil. Universidade Federal de Minas Gerais. Adiamento injustificado de defesa de tese. Discricionariedade administrativa. Ausência de ato ilícito. Apelação improvida.

I. Trata-se de Apelação interposta por Marcilio Dias de Carvalho contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido inicial, consistente no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor, em razão do adiamento injustificado da defesa de sua tese perante a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.



II. O dano moral se caracteriza como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, decorrente de um ato ilícito. Para a configuração do dano é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do preposto da instituição, devendo-se provar também a existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

III. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da Universidade ou de seus prepostos, mas tão somente burocracias inerentes às atividades que lhe são próprias, tais como a formação de banca examinadora para avaliação de defesa.

IV. Ademais, alterações dos integrantes de banca examinadora e de data prevista para apresentação de trabalhos são comuns nos ambientes acadêmicos, constituindo assuntos afetos à seara administrativa, no âmbito da autonomia didático-científica garantida no art. 207 da CF/88.

V. Quanto aos alegados danos materiais, o autor não juntou aos autos os comprovantes dos alegados dispêndios cartorários e advocatícios, não se podendo arbitrariamente com base em meras especulações.

VI. Apelo a que se nega provimento. (AC 0003355-55.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2016.)

DIREITO PENAL

Tribunal do Júri Federal. Homicídio simples. Réu Policial Rodoviário Federal. Legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa. Absolvição contrária à prova dos autos. Anulação da sessão de julgamento. Novo julgamento.

Processo penal. Apelação. Tribunal do Júri Federal. Homicídio simples. Réu Policial Rodoviário Federal. Legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa. Absolvição contrária à prova dos autos. Anulação da sessão de julgamento. Novo julgamento.

I. Descabe ao Tribunal de segundo grau reformar sentença absolutória prolatada pelo Conselho de Sentença, ante a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

II. Quando a prova dos autos é manifestamente contrária à sentença absolutória prolatada pelo Conselho de Jurados, cabe, em apelação, anular a sessão de julgamento e determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. As teses de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, sustentadas em Plenário pela defesa, afiguram-se sem qualquer respaldo nos autos, sobretudo diante das provas testemunhais e documentais que demonstram, sem qualquer dúvida, que o réu, na qualidade de



policial rodoviário federal, atirou na vítima pelas costas com a intenção de atingi-la, sem que esta tenha provocado injusta agressão, atual ou iminente, à vida ou integridade física dos policiais que estavam no local da blitz.

IV. Apelação provida. (ACR 0009266-35.2003.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Inserção de dados falsos em sistemas da Administração Pública. Estelionato circunstanciado. Empréstimos a servidores. Consignação compulsória. Prevalência sobre a consignação facultativa. Substituição indevida no sistema Siape. Utilização indevida da rubrica 'mensalidade sindical' para recebimento de valores relativos a compras, planos de saúde e odontológicos.

Penal. Processo Penal. Apelação. Formação de quadrilha ou bando. Menos de quatro agentes. Descaracterização. Irretroatividade da lei penal gravosa. Inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão de dados verdadeiros de sistemas da Administração Pública. Estelionato circunstanciado. Concurso material não caracterizado. Tipo penal específico. Empréstimos a servidores. Consignação compulsória. Prevalência sobre a consignação facultativa. Substituição indevida no sistema Siape. Sujeito ativo. Condições de caráter pessoal. Elementares do crime. Comunicação com os demais réus. Utilização indevida da rubrica 'mensalidade sindical' para recebimento de valores relativos a compras, planos de saúde e odontológicos. Cobrança de percentual das empresas prestadoras de serviços. Diálogos interceptados. Prova do crime de corrupção ativa. Condenação. Concurso material de crimes. Possibilidade.

I. Devido à irretroatividade da lei penal mais gravosa, não há que se falar em formação de quadrilha ou bando, na redação art. 288 do Código Penal anterior à Lei 12.850/2013, que exigia a presença de mais de três pessoas para caracterização, quando a prova dos autos demonstra que somente três réus tinham liame estável e permanente.

II. Inexiste consunção do delito de estelionato (art. 171 do Código Penal) pelo de inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão de dados verdadeiros de sistema da Administração Pública (art. 313-A do Código Penal) quando se está diante de conduta amoldada somente a este tipo incriminador, uma vez que a mens legis na Lei 9.983/2000, que o introduziu no mundo jurídico, tinha por objetivo punir mais severamente o agente que antes do novo crime era sancionado por estelionato ao proceder conforme a descrição do art. 313-A do Código Penal.

III. O estelionato não configura, necessariamente, fase normal e indispensável de preparação do art. 313-A do Código Penal. Além disso, a questão ora examinada não é de conflito aparente de normas ou concurso material de crimes. Há, objetivamente, um preceito primário em um dispositivo incriminador - art. 313-A do Código Penal - apto a enquadrar corretamente a conduta praticada.

IV. De acordo com o art. 12 do Decreto 4.961/2004, em vigor ao tempo dos fatos, as consignações compulsórias tinham prioridade sobre as facultativas, e uma daquelas se referia à mensalidade sindical - art. 3º -, rubrica utilizada pelos réus para promoverem o intento criminoso



no Sistema SIAPE.

V. No caso de inserção de dados falsos ou alteração ou exclusão de dados verdadeiros de sistema da Administração Pública - art. 313-A do Código Penal -, a condição de caráter pessoal do réu de servidor público federal autorizado a operar o SIAPE se comunica aos demais, por ser elementar do tipo, na forma do art. 30 do Código Penal.

VI. É possível o concurso material de crimes entre o previsto no art. 313-A do Código Penal e o art. 333, também do Código Penal.

VII. Cobrança de percentual sobre os convênios feitos pelo sindicato com empresas comprova que havia recebimento de vantagem negada por um dos réus.

VIII. Revisão da dosimetria. Redução das penas.

IX. Apelações parcialmente providas. (ACR 0001248-67.2008.4.01.3100 / AP, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Redução da base de cálculo. Despesas médicas, com dependentes, instrução e pagamentos fictícios à Previdência Social.

Penal. Processo Penal. Apelação. Sonegação fiscal. Imposto de renda pessoa física. Redução da base de cálculo. Despesas médicas, com dependentes, instrução e pagamentos fictícios à Previdência Social. Preliminares de inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e litispendência afastadas. Reunião de feitos inviável. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria parcialmente alterada. Incidência confissão espontânea.

I. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não cabe falar em inépcia.

II. O indeferimento de diligências consideradas desnecessárias pelo órgão julgador não configura cerceamento ao direito de defesa. Na hipótese, a solicitação de juntada de determinados documentos é, de fato, irrelevante e protelatória.

III. Não ocorre litispendência quando a causa de pedir é diferente, apesar da identidade das partes e do pedido.

IV. Inviável a reunião de feitos, quando um deles já foi julgado. Inteligência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, inexistente o risco de decisões conflitantes.

V. Comete o crime tipificado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90 o agente que declara à Receita Federal, por ocasião do ajuste anual, despesas fictícias com médicos, dependentes, instrução e pagamentos à Previdência Social, no intuito de sonegar o tributo.

VI. A materialidade e autoria ficaram indenes de dúvidas. O contexto probatório demonstra que a ré tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, motivo pelo qual a condenação constitui medida necessária.



VII. Incide na hipótese a atenuante de confissão espontânea, já que as declarações prestadas pela ré em juízo constituíram elementos de convicção para manter a condenação.

VIII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0025631-82.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Denúncia caluniosa. Dolo. Ciência acerca da inocência dos denunciados. Ausência de prova. Verdade subjetiva. Crença firme em suposto prejuízo para o denunciante. Improbidade administrativa. Absolvição. Direito constitucional de petição. Dever de denunciar suposta prática delitiva.

Penal. Processo Penal. Apelação. Denúncia caluniosa. Dolo. Ciência acerca da inocência dos denunciados. Ausência de prova. Verdade subjetiva. Crença firme em suposto prejuízo para o denunciante. Improbidade administrativa. Absolvição. Direito constitucional de petição. Dever de denunciar suposta prática delitiva.

I. Para caracterização do crime de denúncia caluniosa exige-se que o denunciante tenha ciência inequívoca da inocência dos denunciados por ele.

II. A existência de verdade subjetiva é suficiente para afastar o dolo no crime de denúncia caluniosa, quando o agente, por exemplo, acredita sinceramente na verdade dos fatos, na licitude dos fins. (Cezar Roberto Bitencourt).

III. A acusação de crime por ato de improbidade administrativa, previsto no art. 19 da Lei 8.429/92, só é imputável ao autor da denúncia que sabe que o agente público acusado é inocente.

IV. De acordo com o art. 126-A da Lei 8.112/90, nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

V. Apelação do Ministério Público Federal não provida e apelação do réu provida. (ACR 0020606-06.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Roubo qualificado pelas circunstâncias. Veículo da Polícia Federal. Pertences do agente policial. Exercício das funções. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Crime único. Uso de documento falso. Concurso material.

Penal. Processual penal. Roubo qualificado pelas circunstâncias (art. 157, § 2º, I e II, do CP). Veículo da Polícia Federal. Pertences do agente policial. Exercício das funções. Interesse da União. Art. 109, IV, da CF. Competência da Justiça Federal. Consumação. Afastamento do concurso formal. Crime único. Apenas uma vítima. Uso de documento falso. Materialidade



e autoria de ambos os crimes comprovadas. Dolo evidenciado. Dosimetria parcialmente mantida quanto ao crime de roubo. Afastamento da tentativa. Condenação pelo crime de uso de documento falso. Concurso material.

I. Competência da Justiça Federal para julgar o delito de roubo (art. 157, § 2º, I e II, do CP), cuja vítima é policial federal, em serviço no momento da abordagem dos criminosos. Interesse da União.

II. Não há que se dividir a conduta praticada pelos réus em dois crimes distintos de roubo, pois existe apenas uma vítima, uma adequação típica e uma ofensa aos bens jurídicos tutelados (veículo da polícia e pertences pessoais), razão pela qual se afasta o concurso formal. Precedentes.

III. Ainda que por breve período de tempo, o réu manteve a posse do veículo, juntamente com seu comparsa, o que demonstra a prática do delito consumado. Jurisprudências do STJ no sentido de que não é necessária a posse mansa e pacífica para a consumação do crime.

IV. Materialidade e autoria dos delitos de roubo qualificado consumado e uso de documento falso devidamente comprovadas. Dolo em usar o documento contrafeito demonstrado.

V. Dosimetria alterada em relação ao crime de furto, para afastar a tentativa art. 14, II, todos do Código Penal. Condenar o réu pelo crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP). Concurso material.

VI. Regime prisional inicialmente fechado, considerando os antecedentes do réu.

VII. Apelação do réu a que se nega provimento.

VIII. Apelação do MPF a que se dá parcial provimento, para afastar a tentativa no crime de roubo, bem como para condenar o réu pelo uso de documento falso. (ACR 0038128-63.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Crimes contra a ordem tributária, o Sistema Financeiro Nacional, a economia popular e de lavagem de capitais. Pedido de desbloqueio de bens. Indícios razoáveis da proveniência ilícita e de prejuízos à Fazenda Pública. Pena de perdimento.

Penal. Processual penal. Crimes contra a ordem tributária, o Sistema Financeiro Nacional, a economia popular e de lavagem de capitais. Pedido de desbloqueio de bens. Indícios razoáveis da proveniência ilícita e de prejuízos à Fazenda Pública. Pena de perdimento.

I. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

II. Na hipótese, existem evidências razoáveis da proveniência ilícita dos bens, já que os



elementos probatórios dos autos demonstram a possível prática pelos requerentes de crimes que resultam em prejuízo à Fazenda Pública, além de delitos contra o sistema financeiro nacional e a economia popular. Também há indícios de lavagem de capitais.

III. A prática, em tese, dos crimes está relacionada com a concessão de empréstimos a juros sem a indispensável autorização do Banco Central do Brasil, por meio de empresa de factoring, que exigia das vítimas a prestação de garantias abusivas, e cuja movimentação financeira extrapola, em muito, aquela declarada ao fisco. Considerando que os requerentes não lograram demonstrar, suficientemente, a desvinculação dos bens com os fatos delituosos, a constrição deve ser mantida.

IV. Apelação criminal não provida. (ACR 0014547-31.2015.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Impossibilidade de extinção do feito. Contestação de mérito apresentada pelo INSS.

Previdenciário e Processo Civil. Benefício previdenciário postulado diretamente na via judicial. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Nova orientação firmada pelo STF. Impossibilidade de extinção do feito. Contestação de mérito apresentada pelo INSS.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

II. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

III. Subsumida a hipótese dos autos ao estipulado na alínea "a" supra, é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência



majoritária deste Regional e do STJ.

IV. Apelação da parte autora parcialmente provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF. (AC 0010476-24.2016.4.01.9199 / PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/06/2016.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Certidão de casamento. Vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio. Condição do marido extensiva à esposa. Impossibilidade de deferimento do benefício.

Previdenciário e Constitucional. Aposentadoria por idade. Trabalhador(a) rural. Certidão de casamento. Vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio. Condição do marido extensiva à esposa. Impossibilidade de deferimento do benefício.

I. Ante as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.

II. Conforme documento apresentado pela parte autora, constata-se que o requisito de idade mínima foi atendido em 2014 (carência: 15 anos). A parte autora apresentou notas fiscais em nome próprio, as notas fiscais apresentam produtos rurícolas entre os anos de 2006 a 2014 (fls.12/21); Escritura Pública de compra e venda de imóvel em nome do cônjuge (2005 - fl.22); Título definitivo de propriedade em nome do genitor com 92,4126 centiares, celebrado em 1980 (fl.23); Certidão de inteiro teor do projeto de assentamento dirigido Marechal Dutra celebrado em 2009 (fl.24); Cadastro de marcas do produtor feito em 2008 (fl.28); Contrato particular de compromisso de parceria agrícola em nome da autora celebrado em 2000 (fl.30/31); Contrato particular de compromisso de parceria agrícola - 2009 (fl.32); Nota fiscal de produtos agrícolas em nome da autora - 2014 (fl.34). Em depoimento pessoal a autora afirma que morou por 4 anos na cidade, onde construiu um restaurante, por falta de renda voltou para roça conseguindo reestabelecer seu comércio na cidade, retornando para a cidade há 1 ano. As testemunhas afirmam que a autora está morando na cidade, devido a um tratamento, porém ainda tem uma lavoura de café (fl.96).

III. Desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação e que, inclusive, podem ter ensejado deferimento de benefício dessa natureza (conforme consulta Cnis, Infben, Plenus).

IV. Nos termos do inc. I, do §9º, do art. 11 da Lei 8.213, "não é segurado especial o



membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social" (grifei).

V. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.

VI. Esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

VII. Ante a fragilidade do conjunto probatório produzido, deve ser confirmada a sentença que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

VIII. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0014388-29.2016.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/06/2016.)

Pensão por morte. Inclusão de dependente. Início do benefício a partir da habilitação. União estáveis concomitantes. Duas companheiras. Prova material cumulada com prova oral. Reconhecimento. Possibilidade. Rateio. Precedentes.

Previdenciário. Pensão por morte. Ausência de alegações finais. Nulidade da sentença afastada. Inclusão de dependente. Início do benefício a partir da habilitação. União estáveis concomitantes. Duas companheiras. Prova material cumulada com prova oral. Reconhecimento. Possibilidade. Rateio. Precedentes.

I. Para a concessão da pensão por morte, a lei exige: (a) a comprovação do óbito do instituidor; (b) a condição de segurado do instituidor na época do falecimento; e (c) a qualidade de dependente da parte que requer o benefício.

II. Não merece prosperar a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão da ausência de alegações finais, tendo sido utilizado o poder instrutório do juiz na condução do feito (art. 130 do CPC/73), com a observância do princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), inerente à função jurisdicional (art. 131 do CPC/73).

III. É firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a habilitação posterior de dependente somente gera efeitos financeiros a partir de sua efetivação (art. 76, da Lei nº 8.213 /91).

IV. A autora teve cinco filhos com o falecido, ex-empregado da extinta Telebrás, sendo que o último deles recebeu o benefício de pensão por morte juntamente com Sebastiana Rosa de Jesus, de 11/06/1996 até 08/01/2003. Durante a audiência de instrução, as testemunhas corroboraram os fatos narrados na exordial, ficando evidente que a autora viveu em união estável com o de cujus



até a data do óbito.

V. Assim, resta comprovada a condição de dependente da companheira, pelos inícios de prova material apresentados que corroboram sua pretensão. Diante disto, prevalece a presunção estabelecida no §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

VI. "É pacífica a jurisprudência sobre a possibilidade de repartição da pensão por morte de trabalhador urbano entre a ex-esposa e a companheira. (...) Comprovada a convivência, a companheira faz jus a 50% da pensão deixada pelo de cujus, à míngua de outros dependentes que justifiquem a divisão do benefício" (AC 0046905-05.2007.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma, e-DJF1 p.50 de 24/10/2014).

VII. As oitivas realizadas em audiência apresentaram a seguinte situação: o falecido mantinha vínculo emocional e conjugal estável tanto com a esposa como com a autora da presente ação. Nesses casos, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela divisão da pensão em partes iguais entre a esposa e a outra companheira.

VIII. Apelações a que se nega provimento. (AC 0043932-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/06/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Rejulgamento. Precedentes do STJ e desta Corte.

Processual civil. Administrativo. Rejulgamento. Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Juízo de adequação do julgado. Art. 1040, II, do novo Código de ritos. Recursos Repetitivos - REsp 1.366.721/BA. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da lei 8.429/1992. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial. Desnecessidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo provido.

I. Consoante o disposto no § 7º, II, do art. 543-C, do CPC, tanto os tribunais de segunda instância como o próprio STJ devem rever seus julgados, a fim de adequá-los ao novo entendimento firmado pela Corte Superior.

II. Recebidos os autos para juízo de retratação, nos pontos em que o acórdão desta Corte encontra-se discordante do leading case julgado pelo STJ.

III. "A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade



Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" STJ. (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

IV. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade da parte requerida, ora agravante. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, 'caput' e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

V. "O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido" (Figueiredo, Marcelo. Proibidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46).

VI. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

VII. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, IV e X do CPC/1973, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte ora agravante e de sua família.

VIII. Agravo de instrumento do particular não provido. (AG 0002500-25.2010.4.01.0000 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Ação de nulidade de sentença (querela nullitatis). Desapropriação. Reforma agrária. Alegação de ofensa a princípios constitucionais. Justo preço. Inversão processual. Argumentações já debatidas e refutadas na ação expropriatória. Ausência de interesse de agir.

Ação de nulidade de sentença (querela nullitatis). Desapropriação. Reforma agrária. Alegação de ofensa a princípios constitucionais. Justo preço. Inversão processual. Argumentações já debatidas e refutadas na ação expropriatória. Ausência de interesse de agir. Apelação provida.

I. Os honorários periciais foram arbitrados com razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo que nada autoriza a redução postulada pelo INCRA.



II. "A ação de querela nullitatis insanabilis, embora de utilização excepcional, permanece no nosso ordenamento jurídico para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para a rescisória, sendo atualmente admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional. Presente na espécie, portanto, a possibilidade jurídica do pedido" (TRF1, AC 2008.32.00.002509-0/AM; Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 03/02/2016).

III. As alegações que embasaram o recurso de apelação na ação expropriatória são basicamente as mesmas do processo que ora se julga. Nenhum questionamento ficou sem resposta naquela ação expropriatória. Os apelados participaram ativamente de todas as fases do processo, tendo acesso a todas as garantias constitucionais. O juízo de primeiro grau, como também os Tribunais recorridos, realizaram minucioso exame dos atos jurídicos e dos fatos concretos verificados no transcurso da causa, concluindo pela justeza da indenização e pela ausência de prejuízo ao expropriado.

IV. Ainda que se admita a utilização da querela nullitatis para se questionar vício insanável em decisão transitada em julgado diverso da ausência ou nulidade de citação de réu revel, mas que também a torna juridicamente inexistente, o ajuizamento da ação não se revela viável se a questão já tiver sido debatida nos autos do processo em que proferida a sentença cuja nulidade requer o autor, outrora apelante, seja declarada.

V. Não remanescem dúvidas acerca da integridade da coisa julgada operada no feito expropriatório, daí a falta de interesse de agir para postular a nulidade da sentença ali exarada.

VI. Agravo retido do Incra não provido.

VII. Apelação do Incra e remessa oficial providas para extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (AC 0005841-73.2013.4.01.4100 / RO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Ausência de despacho saneador. Desnecessidade. Art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 - art. 357 do novo CPC. Inexistência de prejuízo para as partes. Precedentes do STJ e desta Corte.

Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de despacho saneador. Desnecessidade. Art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 - art. 357 do novo CPC. Inexistência de prejuízo para as partes. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

I. A decisão afastou a alegação de nulidade processual por ausência de despacho saneador, em consonância com reiterado entendimento do STJ, para quem: "a regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (AgRg na Medida Cautelar 25.519/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto, DJE de 08/03/2016).

II. A Lei 10.444/2002 aboliu do Código de Processo Civil o denominado "despacho



saneador", substituindo essa formalidade pela "audiência preliminar", quando for o caso. O processo pode ser saneado a partir do primeiro despacho do juiz, desde que surja a necessidade de sanar irregularidades ou decidir questões prejudiciais à apuração dos fatos discutidos nos autos.

III. "Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não caracterizando assim cerceamento de defesa ou nulidade a ausência de despacho saneador. (...), não demonstrado o prejuízo não há que se falar em nulidade processual, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas" (excerto extraído do parecer ministerial).

IV. O decisum impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste TRF da 1ª. Região sobre a matéria. Não merece reparo a decisão agravada - devidamente fundamentada -, não se constatando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia apta ao seu desfazimento.

V. Agravo de instrumento não provido. (AG 0061612-46.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Excepcionalidade. Tentativa de evasão de dividas. Contagem da prescrição. Causa especial de diminuição. Ordem de expedição de carta rogatória. Causa suspensiva do prazo prescricional.

Processo Penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Excepcionalidade. Tentativa de evasão de dividas. Art.22, parágrafo único da lei 7.492/86 c/c art.14, II do CPB. Contagem da prescrição. Causa especial de diminuição. Ordem de expedição de carta rogatória. Causa suspensiva do prazo prescricional. Art.368 do CPP. Ordem denegada.

I. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é sempre medida excepcional, cabível tão somente se ficar caracterizado, sem a necessidade de provas, de forma inequívoca, a extinção da punibilidade, a inocência do réu ou a atipicidade da conduta. Precedentes.

II. O crime previsto no Art.22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tem como máximo da pena privativa de liberdade prevista, em abstrato, o prazo de 6 (seis) anos de reclusão, porém a causa especial de diminuição deve ser considerada para fins de tal aferição. Em face do Art.14, II, do CPB, descrito na denúncia, considerando o quantum mínimo de diminuição, no caso, apenas 1/3, a pena máxima a ser considerada deve ser a de 04 (quatro anos), que prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do Art.109, inciso IV do CPB.



III. Ocorre que, no ato do recebimento da denúncia (06.07.2007), o Juízo determinou a expedição de carta Rogatória para o interrogatório dos acusados, tendo em vista que eram domiciliados no exterior, em endereço constante da denúncia, o que caracteriza a hipótese de suspensão do prazo prescricional do Art.368 do CPP, consoante alterações procedidas pela Lei 9.271/1996.

IV. A existência de apenas dois requisitos, quais sejam, que o réu esteja no estrangeiro e em lugar conhecido, apresenta-se suficiente para a suspensão do prazo prescricional nos termos do Art.368 do CPP, consoante precedente da Terceira Turma deste E. Tribunal Regional Federal (RSE 0001852-72.2011.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p.93 de 17/01/2014).

V. Não decorridos mais de oito anos entre as causas interruptivas do prazo prescricional, considerando a caracterização da causa de suspensão do prazo prescricional do Art.368 do CPP, deve ser rechaçada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0004054-82.2016.4.01.0000 / MT, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Furto. Agente inimputável. Absolvição imprópria. Medida de Segurança. Aplicabilidade.

Processo Penal. Art. 155 do Código Penal. Furto. Agente inimputável. Art. 26 do CP. Absolvição imprópria. Art. 386, VI, do CPP. Medida de Segurança aplicada. Art. 97 do Código Penal.

I. Materialidade e autoria do crime de furto comprovadas pelas provas dos autos.

II. Sentença declarando o apelante acometido de esquizofrenia paranóide permite a aplicação do art. 26 do Código Penal, que dispõe: "É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

III. Correta é a sentença que concluiu pela absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência".

IV. O art. 97 do Código Penal dispõe que: "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial".

V. A absolvição imprópria, decorrente de incidente previsto no art. 26 do Código Penal, fez necessária a imposição de medida de segurança, corretamente aplicada na sentença.



VI. Recurso não provido. (ACR 0002220-86.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)

Prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Execução provisória de sentença. Possibilidade. Presunção de não culpabilidade. Inexistência de ofensa. Nova orientação do STF.

Processo Penal. Agravo em execução. Prescrição da pretensão executória. Acórdão que mantém a sentença penal condenatória integralmente em grau de apelação. Não interrupção da prescrição. Ausência de previsão legal. Contagem do prazo. Dia inicial. Trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Execução provisória de sentença. Possibilidade. Presunção de não culpabilidade. Inexistência de ofensa. Nova orientação do STF.

I. Conquanto a exposição de motivos do Senado Federal em relação à Lei 11.569/2007 tenha revelado a intenção do legislador de incluir uma causa interruptiva da prescrição relativa ao acórdão que tão somente mantivesse a sentença penal condenatória, a nova redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal não contemplou essa hipótese.

II. Na qualidade de única fonte formal do direito penal, a lei correlata não pode ser interpretada ao sabor das conveniências de momento ou, exclusivamente, de maneira filosófico-histórica, seguindo os ditames da Escola Exegética, na medida em que, pelo fato de o direito penal lidar com a liberdade humana, é inadmissível que a vontade do legislador exposta nos motivos que ensejaram a norma penal seja tão decisiva a ponto de afastar qualquer outra forma de interpretação.

III. À falta de previsão legal, não há que se falar em interrupção da prescrição da pretensão executória com base no acórdão que apenas confirma a sentença penal condenatória.

IV. A nova orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292/SP em 17/02/2016, rel. Ministro Teori Zavascki, por maioria, é de que inexistente incompatibilidade com a garantia constitucional da não culpabilidade autorizar a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias, desde o trânsito em julgado do acórdão que mantém a condenação de primeiro grau ou do trânsito em julgado do acórdão condenatório prolatado no segundo grau, se não houver recurso; ou, em ambos os casos, a partir do trânsito em julgado do último recurso interposto perante o tribunal de origem contra qualquer desses acórdãos, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento recursos especial e/ou extraordinário da defesa.

V. Agravo em execução não provido. (AGEPN 0022140-73.1999.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Incidência sobre a nota fiscal. Cooperativa. Inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Redação dada pela lei 9.876/99. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF com eficácia de repercussão geral. Isenção de custas. Lei 9.289/96. Não cabimento.

Processual civil e Tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária. Incidência sobre a nota fiscal. Cooperativa. Inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91. Redação dada pela lei 9.876/99. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF com eficácia de repercussão geral. Isenção custas. Lei 9.289/96. Não cabimento. Honorários advocatícios. Razoabilidade.

I. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)". (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

II. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 595.838, com a eficácia de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que prevê a exigibilidade de recolhimento, por parte das empresas, de contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por intermédio de cooperativas de trabalho.

III. A isenção prevista Lei n. 9.289/1996 (art. 4º; I) não exime a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora. Precedente: AC 0033446-62.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.373 de 16/01/2015.

IV. Razoável a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), cosoante apreciação equitativa.

V. Apelação desprovida. (AC 0010820-26.2014.4.01.4300/TO, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/07/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br